



PROCESSO Nº 1803452024-1 - e-processo nº 2024.000392723-3

ACÓRDÃO Nº 406/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: CHARLES RICCELLE DE MORAIS SOUTO - ME

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA LUZIA

Autuante: KARINA DARIOTOU PIRES

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA PROCESSUAL. PRECLUSÃO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. DECISÃO EMBARGADA MANTIDA.

- Não se conhece do recurso de embargos de declaração interposto após o decurso do prazo processual de 5 (cinco) dias, estabelecido no artigo 86 da Portaria nº 00080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais), ocorrendo a preclusão desse direito. Mantidos, por conseguinte, os termos do Acórdão nº 0207/2025.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo não conhecimento do Recurso de Embargos de Declaração, por intempestivo, a fim de manter a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do **Acórdão nº 0207/2025**, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001855/2024-70, lavrado em 26/8/2024, em desfavor da empresa CHARLES RICCELLE DE MORAIS SOUTO - ME, inscrição estadual nº 16.007.741-9, devidamente qualificada nos autos.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 01 de agosto de 2025.



LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

GUSTAVO CARNEIRO DE OLIVEIRA
Assessor



PROCESSO N° 1803452024-1 - e-processo n° 2024.000392723-3
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: CHARLES RICCELLE DE MORAIS SOUTO - ME
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4
DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - SANTA LUZIA
Autuante: KARINA DARIOTOU PIRES
Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE
DA PEÇA PROCESSUAL. PRECLUSÃO. EMBARGOS
NÃO CONHECIDOS. DECISÃO EMBARGADA
MANTIDA.**

- Não se conhece do recurso de embargos de declaração interposto após o decurso do prazo processual de 5 (cinco) dias, estabelecido no artigo 86 da Portaria n° 00080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais), ocorrendo a preclusão desse direito. Mantidos, por conseguinte, os termos do Acórdão n° 0207/2025.

RELATÓRIO

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração oposto pela empresa CHARLES RICCELLE DE MORAIS SOUTO - ME, inscrição estadual n° 16.007.741-9, contra a decisão proferida no **Acórdão n° 0207/2025**, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00001855/2024-70 (fls. 02 a 03), lavrado em 26/08/2024, em decorrência das seguintes infrações:

0719 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO ATÉ 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

NOTA EXPLICATIVA: TAL IRREGULARIDADE ESTÁ SOLIDADA EM DEMONSTRATIVO QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DOS AUTOS.

0766 - NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar, no livro Registro de Saídas, operações de saídas de mercadorias tributáveis.

NOTA EXPLICATIVA: TAL IRREGULARIDADE ESTÁ SOLIDADA EM DEMONSTRATIVO QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DOS AUTOS.

1212 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (LANÇAMENTO EM REGISTRO ESPECÍFICO NA EFD MAIOR QUE O



DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS, em montante superior ao destacado no documento fiscal.

NOTA EXPLICATIVA: TAL IRREGULARIDADE ESTÁ SOLIDADA EM DEMONSTRATIVO QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DOS AUTOS.

Declarados conclusos e realizada correção processual (fls. 35), foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, que exarou sentença nas fls. 37/47, na qual decidiu pela *procedência* da exigência fiscal.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de DT-e, com ciência em 21/2/2025 (fl. 50), a Autuada apresentou Recurso Voluntário ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba em 21/3/2025 (fls. 51/60).

Na 383ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara de Julgamento do CRF/PB, realizada no dia 16/4/2025, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiram pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovidimento, para manter a decisão singular e julgar *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001855/2024-70, lavrado em 26/08/2024, condenando o sujeito passivo ao recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 106.289,28 (cento e seis mil, duzentos e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos), sendo R\$ 60.923,35 (sessenta mil, novecentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, inciso I, do RICMS/PB, com fulcro no § 8º do art. 3º da Lei nº 6.379/96; art. 60, I, do RICMS/PB; e artigos 72 e 77, c/c o art. 60, II, "b", todos do RICMS/PB c/c os art. 1º, §3º, I, do Decreto nº 30.478/2009 e R\$ 45.365,93 (quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos), a título de multa por infração, com fulcro no art. 82, II, "b" e art. 82, V, "h" e "f", todos da Lei nº 6.379/96.

Na sequência, o colegiado promulgou o **Acórdão nº 0207/2025**, cuja ementa fora redigida nos seguintes moldes:

PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA - REJEITADA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECUSADA. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. INFRAÇÃO CONFIRMADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS OMITIDAS NA EFD. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. ACUSAÇÕES CONFIGURADAS. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. - O prazo para prescrição intercorrente não se inicia na fase de constituição do



crédito tributário, visto ela ser regida pela regra decadencial do art. 173, inciso I do CTN, para débitos não declarados na EFD ou do art. 150, §4º do CTN, quando o débito/crédito tiver sido declarado na EFD. In casu, para os débitos não declarados, primeira e segunda infrações, não houve decadência, porque não foi atingido o limite de prazo previsto no art. 173, I, do CTN e para os créditos fiscais declarados na EFD, e glosados pela Fiscalização, terceira acusação, o prazo para lançamento do art. 150, §4º do CTN igualmente não foi extrapolado. - O contribuinte incorre em falta de recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, quando deixar de contabilizar operações no Livro Registro de Entradas na EFD, a teor do disposto no art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96. A defesa não apresentou documentos válidos provenientes da EFD para demonstrar o lançamento tributário no Livro Registro de Entradas. - A omissão de registro de notas fiscais de operações de saídas no Livro Registro de Saídas da EFD configura infração que implica diretamente na falta de recolhimento do ICMS. Os documentos apresentados pelo contribuinte no recurso não são idôneos para afastar a acusação, porque não são originados da EFD da empresa e sim de registro do sistema interno de controle de operações. - Constitui infração a utilização indevida de crédito do ICMS, em montante superior ao destacado no documento fiscal. Matéria não litigiosa, resultando em créditos tributários definitivamente constituídos, nos termos do art. 77, da Lei nº 10.094/2013.

Seguindo a marcha processual, o sujeito passivo foi cientificado acerca da decisão proferida pela Segunda Câmara de Julgamento do CRF-PB em 22/5/2025 (fls. 243) e opôs, em 18/6/2025 (fls. 244/254), recurso de Embargos de Declaração, por meio do qual reitera os argumentos postos no recurso voluntário, discorrendo especialmente que:

1. Afasta qualquer alegação de sonegação ou falta de registro, se for da vontade deste órgão os fiscais fazendários poderiam ficar de posse do livro para comprovar o alegado, bem como será feita a juntada via anexo, todas as notas fiscais de entrada do período, distanciando da alegação de falta de envio das mesmas;
2. A atuação da empresa ora defendente sempre se deu de maneira transparente, com escrituração regular e observância das normas fiscais aplicáveis. A utilização de saldo credor do ICMS encontra respaldo não apenas na legislação infraconstitucional, como já demonstrado, mas também nos princípios da segurança jurídica, da legalidade e da boa-fé objetiva, consagrados no art. 37 da Constituição Federal e no art. 112 do CTN;



3. Como se observa das cobranças, a requerida propôs o auto de infração fiscal em 26/08/2024. Sendo assim, a referida cobrança se refere a tributos lançados em 01/01/2019, 01/02/2019, 01/03/2019 e 01/03/2020. Contudo, em que pese os quatro primeiros lançamentos de cobrança estarem prescritos, visto o lapso temporal de mais de 5 anos;
4. As notas fiscais são importadas pela contabilidade diretamente do ATF -sistema de emissão das notas fiscais do próprio estado, onde é emitido a guia de tributos para pagamento. A empresa trabalha a mais de 15 anos, na mais perfeita legalidade, pagando todos os tributos, afastando de cara, qualquer possível viés de sonegação de tributos. Logo a empresa comprova o envio das notas mediante SPED FISCAL e as notas fiscais de entrada e saída em anexo.

Ante o acima exposto, a embargante requer que seja extinto o presente auto de infração referente aos três primeiros lançamentos por motivo de prescrição.

Pede a anulação do presente auto de infração, alegando que a empresa demonstrou com o livro de notas fiscais e os documentos acostados que todas as notas foram devidamente tributadas e lançadas em sistema. Se não for este o entendimento, pede pela necessidade de visita *in loco* dos fiscais fazendários para ver os livros e escrituração fiscal, vendo que não houve supressão de tributos. Caso seja necessário, pede ainda uma audiência administrativa para que possa ser feita a juntada de provas orais e documentais.

Por fim, requer a produção de todas as provas em Direito admitidas e que se fizerem necessárias, como a oitiva das testemunhas e demais necessárias.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta relatoria na forma regimental para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos de declaração impetrado pela empresa CHARLES RICCELLE DE MORAIS SOUTO - ME, em face da decisão prolatada por meio do **Acórdão nº 0207/2025**.

O recurso de embargos de declaração está previsto no artigo 75, V, da Portaria nº 00080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais), *in verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...) V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão, veja-se:



Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O prazo para oposição do referido recurso é de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte, consoante disciplinado no art. 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a ora Embargante foi cientificado acerca da decisão proferida pela Segunda Câmara de Julgamento do CRF-PB em 22/5/2025 (fls. 243) e opôs, em 18/6/2025 (fls. 244/254), recurso de Embargos de Declaração, ou seja, muito depois de escoado o prazo de cinco dias, cuja contagem se estabelece na forma do art. 19 da Lei nº 10.094/13:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Assim, no âmbito do direito administrativo tributário, é cediço que a apresentação de qualquer peça recursal no prazo regulamentar constitui uma condição essencial de admissibilidade para o seu reconhecimento junto aos órgãos julgadores.

A interposição de recurso de embargos declaratórios, depois de decorrido o prazo legal previsto, resulta em preclusão do direito do contribuinte, não se tomando conhecimento pelo órgão julgador, por intempestividade de agir do contribuinte.

Portanto, a apresentação dos presentes embargos fora do prazo processual estabelecido pela norma vigente, torna-a preclusa, não podendo ser o mérito de tal recurso ser examinado por esta Casa Julgadora, em decorrência de sua intempestividade.

Cabe ainda ressaltar que este Colegiado já se posicionara em diversas oportunidades acerca da matéria, decidindo pelo não conhecimento do recurso de embargos de declaração interposto fora do prazo legal, a exemplo dos Acórdãos nºs 395/2019 e 064/2020, de relatoria dos nobres Conselheiros Thaís Guimarães Teixeira e Anísio de Carvalho Costa Neto, respectivamente. Senão, veja-se:

ACÓRDÃO Nº. 395/2019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA PROCESSUAL. DECISÃO EMBARGADA MANTIDA. Não se conhece do recurso declaratório interposto após o decurso do prazo regulamentar de 5 (cinco) dias estabelecido na legislação, ocorrendo a preclusão desse direito.

ACÓRDÃO Nº. 64/2020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO. Não se conhece de recurso apresentado fora do prazo previsto em legislação específica para sua



interposição, que é de 5 (cinco) dias da data da ciência da decisão embargada, atingindo de morte sua pretensão por incidência da preclusão temporal.

Dessarte, decido por não conhecer o recurso interposto pelo contribuinte, mantendo, assim, incólume o acórdão recorrido.

Por todo o exposto,

VOTO pelo não conhecimento do Recurso de Embargos de Declaração, por intempestivo, a fim de manter a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do **Acórdão nº 0207/2025**, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001855/2024-70, lavrado em 26/8/2024, em desfavor da empresa CHARLES RICCELLE DE MORAIS SOUTO - ME, inscrição estadual nº 16.007.741-9, devidamente qualificada nos autos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 1 de agosto de 2025.

Lindemberg Roberto de Lima
CONSELHEIRO RELATOR